

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0920/78 - PROC. DRECAP -3- nº 1159/78

INTERESSADO: Maria Fernanda Salgueiro Fereira da Silva

ASSUNTO : Equivalência de estudos- Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 772 /78- CPG - Aprov. em 22/06/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1- Maria Fernanda Salgueiro Pereira da Silva, em requerimento encaminhado, em 16/01/78 à DRECAP-3, informa que concluiu o Ciclo Preparatório TV, em Vila Nova de Gaia, Portugal. Sem ter solicitado reconhecimento dos estudos realizados em país estrangeiro, cursou as 7ª e 8ª séries do ensino supletivo- Modalidade Suplência - do Colégio Módulo, desta Capital.

1.2- O Colégio Módulo informa (doc.fl.s.4) que, "por um lapso lamentável da funcionária da secretaria, não foi requerida, na ocasião oportuna, a equivalência de seus estudos cumpridos no exterior aos do sistema brasileiro de ensino, examinando superficialmente os documentos a apresentados, a funcionaria da secretaria supôs que se tratasse de estudos feitos no Brasil, uma vez que estavam redigidos em português" (sic).

Informa, ainda, que, constatada a irregularidade por ocasião da emissão do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, este não foi expedido pela escola.

1.3- Às fls.6, há documento expedido pelo Ministério de Educação Nacional (Portugal), Instituto de Tecnologia Educativa - TELESCOLA - informando que a interessada concluiu o "Ciclo Preparatório TV".

1.4- Nos documentos escolares - devidamente visados por autoridade consular brasileira-, o Vice-Cônsul de Portugal, em Santarém, declara (doc. fls.8) que "... para os fins de matrícula no Colégio "Dom Amando", o Ciclo Preparatório TV corresponde em Portugal ao 2º ano do Ginásio, ou seja à atual 6ª série do Primeiro Grau do Ginásio".

1.5- A 12ª DE, consoante opina a Supervisora Pedagógica, é favorável à convalidação.

PPOCESSO CEE N° 0920/78 PARECER CEE N° 7 7 2 / 7 8

1.6- Na DPECAP-3, o Sr. Assistente Técnico, pelo Parecer 0481/78, aprovado pelo Sr. Diretor Regional, também conclui favoravelmente à convalidação de matrícula e sugere o encaminhamento do Processo ao Conselho estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1- A interessada cursou a 7ª e 8ª séries do ensino supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 1º grau, nos termos do que dispõe a alínea "c", artigo 62 da Deliberação CEE nº 14/73.

2.2- Estudou: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências (Física, Química, Biologia e Programas de Saúde), Educação Artística, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica.

2.3- Seus estudos, em Portugal, podem ser reconhecidos em nível de conclusão da 6ª série.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos
Salgueiro

realizados por Maria Fernanda/Ferreira da Silva, em Portugal, sejam considerados equivalentes à conclusão da 6ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 7ª série do ensino supletivo, modalidade Suplência, em nível de 1º grau (alínea "c", artigo 82 da Deliberação CEE nº 14/73) ministrado no Colégio Módulo, desta Capital, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados. A escola deverá expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino de 1º grau. Os órgãos competentes da Secretaria da Educação devem apurar as causas da irregularidade cometida pelo Colégio Módulo e aplicar aos responsáveis as sanções cabíveis.

São Paulo, 31 de maio de 1978

a) Consº João Baptista Salles da Silva - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de maio de 1975.

a) Cens^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.